



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

LEI Nº 2.553, DE 03 DE MARÇO DE 2.010.

ARLINDO EDUARDO FANTINI, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** sem emenda e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

Dispõe sobre: "**Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Regente Feijó**".

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Regente Feijó, elaborado pelo Serviço de Vigilância Sanitária, órgão da Coordenadoria Municipal de Saúde em consonância com a Lei Federal nº. 11.445/07, nos termos da documentação anexa, a qual passa a integrar a presente Lei Municipal.

Artigo 2º - Aludido plano será reavaliado no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da publicação desta lei e, posteriormente, a cada período de 04 (quatro) anos.

Artigo 3º - Nos termos da Lei nº 11.445/07, os serviços previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico, serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

DL



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal n° 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social, consubstanciado no conjunto de procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulações de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados ao serviços públicos de saneamento básico.

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Artigo 4° - O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por escopo:

I - Dar diretrizes para fiscalização da prestação de serviços nas áreas de saneamento abrangidas;

II - Fundamentar a elaboração de normas municipais que complementem a regulamentação dos referidos serviços;

III - Dar subsídios técnicos para amparar a administração pública na confecção de futuros contratos de concessão de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal n° 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

IV - Integrar o Plano Estadual de Microbacias.

V - Controle social que para efeito desta lei são o conjunto de procedimentos que garantam a sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulações de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados ao serviços públicos de saneamento básico.

Artigo 5° - As despesas decorrentes da presente lei onerarão despesas do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário for.

Artigo 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARLINDO EDUARDO FANTINI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal, na mesma data.

SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA

Assessora de Planejamento Administrativo